



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

PROJETO DE LEI Nº /2026

Autor: Deputado Roberto Cidade.

Estabelece diretrizes estruturantes, operacionais e de governança para a implementação da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher em Áreas Remotas, Ribeirinhas e de Difícil Acesso, no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para orientar a formulação, a implementação, a execução, o monitoramento e o aperfeiçoamento da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher em Áreas Remotas, Ribeirinhas e de Difícil Acesso, considerando as especificidades territoriais, logísticas e sociais do Estado do Amazonas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se áreas remotas, ribeirinhas e de difícil acesso aquelas caracterizadas por:

- I – limitações de acesso terrestre regular;
- II – dependência predominante de transporte fluvial ou aéreo;
- III – grandes distâncias em relação a serviços especializados;
- IV – vulnerabilidades sociais, econômicas ou institucionais que dificultem o acesso das mulheres à rede de proteção.

Art. 3º A Política Estadual deverá orientar-se pelas seguintes finalidades:

- I – garantir proteção integral às mulheres em situação de violência, independentemente de sua localização territorial;
- II – reduzir desigualdades de acesso à rede de atendimento entre capital e interior;

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.002243:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 02/02/2026 14:19:53

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5AC12A9D001568C4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

III – ampliar a efetividade das medidas protetivas de urgência;

IV – prevenir a reincidência da violência e a revitimização;

V – fortalecer a autonomia e a segurança das mulheres atendidas.

Art. 4º Constituem objetivos estratégicos da Política:

I – interiorizar e territorializar os serviços de prevenção, atendimento e proteção;

II – integrar de forma permanente os setores de segurança pública, saúde, assistência social, educação e justiça;

III – qualificar a resposta estatal em contextos de isolamento geográfico;

IV – assegurar atendimento humanizado, intercultural e não revitimizador;

V – induzir a produção de dados e informações para planejamento e avaliação das ações.

Art. 5º A implementação da Política observará, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes estruturantes:

I – interiorização das ações, com planejamento territorial baseado em calhas dos rios, regionais administrativas e indicadores de risco;

II – prioridade às situações de maior vulnerabilidade, especialmente mulheres com medidas protetivas, histórico de reincidência ou isolamento extremo;

III – interculturalidade, com adequação das abordagens às realidades de povos indígenas, comunidades tradicionais, ribeirinhas e quilombolas;

IV – atendimento humanizado e centrado na mulher, vedadas práticas revitimizadoras;

V – proteção da vida, da integridade física e psicológica, como eixo central da atuação estatal.





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Art. 6º A Política deverá ser implementada com base em diretrizes operacionais que priorizem:

I – unidades móveis de atendimento, fluviais ou terrestres, com equipes multiprofissionais, destinadas ao acolhimento, orientação, encaminhamento e ações preventivas;

II – protocolos padronizados de atendimento e fluxo intersetorial, compatíveis com diretrizes nacionais, assegurando continuidade do cuidado;

III – acompanhamento sistemático de mulheres em situação de risco, especialmente daquelas com medidas protetivas, em articulação com os órgãos competentes;

IV – uso estratégico de soluções tecnológicas, como canais de alerta, comunicação e resposta rápida, respeitados os limites legais e a segurança da informação;

V – capacitação continuada dos profissionais da rede de atendimento, com foco em avaliação de risco, escuta qualificada e atuação em territórios remotos.

Parágrafo único. As diretrizes operacionais deverão considerar limitações de conectividade, infraestrutura e recursos humanos próprios dos municípios do interior.

Art. 7º A Política deverá ser executada mediante coordenação intersetorial, no âmbito do Poder Executivo, observadas as seguintes diretrizes:

I – articulação permanente entre os órgãos responsáveis pelas políticas para mulheres, segurança pública, saúde, assistência social e educação;

II – pactuação com os municípios para fortalecimento da rede local de atendimento;

III – cooperação institucional com o sistema de justiça, respeitada a autonomia dos órgãos;

IV – integração com serviços especializados existentes e estruturas de atendimento integrado à mulher.





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Art. 8º A governança da Política deverá priorizar:

- I – planejamento com metas territoriais;
- II – definição clara de responsabilidades institucionais;
- III – racionalização de recursos;
- IV – continuidade administrativa das ações.

Art. 9º A implementação da Política deverá observar diretrizes de monitoramento e avaliação, incluindo:

- I – definição de indicadores territoriais e de risco;
- II – acompanhamento periódico das ações e dos resultados alcançados;
- III – produção de informações para subsidiar o planejamento;
- IV – transparência dos dados consolidados, resguardado o sigilo das vítimas.

Art. 10 Os resultados do monitoramento deverão orientar o aperfeiçoamento contínuo das estratégias adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 11 A Política deverá assegurar:

- I – participação de instâncias de controle social e conselhos de políticas para mulheres;
- II – ações permanentes de prevenção da violência, com foco em educação, sensibilização comunitária e mudança de padrões socioculturais;
- III – articulação com a rede educacional para ações preventivas em escolas e comunidades.

Art. 12 As diretrizes estabelecidas nesta Lei orientarão a criação, a execução e o aperfeiçoamento de planos, programas, projetos, ações e instrumentos normativos





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

relacionados ao enfrentamento da violência contra a mulher em áreas remotas do Estado do Amazonas.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 02 de fevereiro de 2026.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.002243:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 02/02/2026 14:19:53

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5AC12A9D001568C4 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para a implementação da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher em Áreas Remotas, Ribeirinhas e de Difícil Acesso, considerando as particularidades territoriais e logísticas do Amazonas, que impõem barreiras adicionais ao acesso à proteção, à rede de atendimento e à justiça.

O Amazonas possui uma população de 3.941.613 pessoas (Censo 2022), distribuída em 62 municípios, muitos deles com acesso predominantemente fluvial e grandes distâncias até serviços especializados. Essa configuração amplia o risco de subnotificação, dificulta a resposta rápida do Estado e compromete a continuidade do acompanhamento, sobretudo em situações de maior risco, como as que envolvem medidas protetivas.

Os dados mais recentes da Central de Atendimento à Mulher evidenciam a magnitude do problema no Estado: em 2024, o Amazonas registrou 16.451 atendimentos, aumento de 17% em relação a 2023, e as denúncias cresceram 23,7%, passando de 2.119 (2023) para 2.622 (2024). O mesmo balanço aponta que a violência denunciada ocorre majoritariamente no ambiente doméstico, e que companheiros/ex-companheiros figuram entre os principais autores.

Ainda que o Estado tenha apresentado, segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, redução de 31% e registrado em 2025 uma taxa de feminicídio de 0,46 por 100 mil habitantes, com 20 casos no ano, os números demonstram que a política pública deve ser continuamente fortalecida, sobretudo no interior, onde as barreiras de acesso são maiores. Além disso, o cenário nacional reforça a urgência de medidas estruturantes: o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 apontou 1.492 feminicídios no Brasil em 2024, maior patamar desde a tipificação do crime.





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Diante desse contexto, a proposição busca orientar o Poder Executivo na interiorização e qualificação da rede, com ênfase em territorialização por calhas/regionais e indicadores de risco, atendimento humanizado e não revitimizador, com adequação à cultura local, protocolos e fluxos intersetoriais padronizados. fortalecimento de mecanismos de monitoramento e acompanhamento de situações de maior risco, uso estratégico de unidades móveis e soluções tecnológicas compatíveis com limitações de conectividade e monitoramento por indicadores e transparência, resguardado o sigilo das vítimas.

Diante do exposto, entende-se que a matéria é oportuna, necessária e de relevante interesse público, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2026.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas



Documento 2026.10000.00000.9.002243
Data 02/02/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.002243

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: THOMAS JADSON SOUZA LASMAR
Data: 04/02/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA